

HERANÇA DIGITAL: (IN) APLICABILIDADE DAS NORMAS DO DIREITO SUCESSÓRIO¹

DIGITAL INHERITANCE: (IN) APPLICABILITY OF INHERITANCE LAW RULES

Isabela TAZINAFFO GAONA²

Fabiana MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO³

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo realizar uma análise acerca da possibilidade de aplicabilidade das normas do direito sucessório brasileiro ao instituto da herança digital, tendo em vista a ausência de previsão legislativa sobre o tema. Para que a problemática seja analisada, será estudado

1 O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5947971119565803>. E-mail: isabelagaona34@gmail.com.

³ Doutora em Direito - Efetividade do Direito, subárea Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Mestre em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Campus Franca/SP (2003). Graduação em Ciências Sociais e Jurídicas Aplicadas - Faculdades Integradas Toledo Araçatuba (1998). Advogada. Professora Titular da disciplina Direito Civil II na Faculdade de Direito de Franca. Professor de Ensino Superior III-G da Faculdade de Tecnologia de Mococa - Fatec Mococa (desde agosto de 2008) e Faculdade de Tecnologia de Franca (desde agosto de 2021). Experiência em Regulação do Ensino Superior desde 2018 como Avaliador de Cursos do Banco de Avaliadores do SINAES - INEP. Experiência na área de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Teoria Geral do Direito e Direito Empresarial. Coordenadora Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade de Ciências Agrárias e Sociais - FAIT (2002/2005). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica - UNIFEG (2007 a 2011), conforme Portaria 006/2007. Membro do Núcleo Docente Estruturante - UNIFEG (2009/2011). Diretora da Faculdade de Tecnologia de Mococa (Gestão 2017/2021) e Assistente Técnico Administrativo I (Cargo em Confiança 10/2010 a 07/2017) na Faculdade de Tecnologia de Mococa. Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé - UNIFEG (2005/2012 e 2014/2017). Professora na Faculdade de Ciências Agrárias e Sociais - FAIT (2002/2007). E-mail: fabiana.castro@direitofranca.br.

o procedimento da sucessão no Brasil, juntamente com o instituto da herança e os bens objetos de sucessão. Além disso, é apresentado o conceito de herança digital, e a análise desse instituto frente ao direito de privacidade do falecido. É exposto, por fim, uma discussão acerca do procedimento de validade da herança digital frente à lacuna legislativa. A elaboração da pesquisa foi baseada em pesquisa bibliográfica e documental, através do método dedutivo.

Palavras-chave: Herança Digital; Sucessão; Bens Digitais; Código Civil.

ABSTRACT

This monograph aims to carry out an analysis about the possibility of applicability of Brazilian inheritance law norms to the institute of digital inheritance, in view of the absence of legislative provision on the subject. In order for the problem to be analyzed, the succession procedure in Brazil will be presented, together with the inheritance institute and the objects of succession. In addition, the concept of digital inheritance is presented, and the analysis of this institute in relation to the deceased's right to privacy. Finally, a discussion is presented about the validity procedure of the digital inheritance in view of the legislative gap. The elaboration of the research was based on bibliographical and documental research, through the deductive method.

Keywords: Digital Heritage; Succession; Digital Goods; Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

No mundo globalizado atual, a informação tem se tornado um dos mais importantes recursos da sociedade. Autores de diversas áreas tem se referido a este momento como "A era da informação", ressaltando os impactos sociais, econômicos, políticos e psicológicos desse período.⁴

Essa nova era é conhecida como a Revolução Informacional, ou fase pós Terceira Revolução Industrial, que é caracterizada por consequências nos campos econômico, político e cultural.⁵

O agente de comunicações típico desta nova era é a Internet, que é uma rede global de computadores ou, mais exatamente, uma rede que interconecta outras redes locais, regionais e internacionais".⁶

A internet possui uma grande quantidade de informações e arquivos, na qual qualquer indivíduo pode ter acesso, onde quer que esteja. Nesse sentido, o usuário possui um grande acervo disponível na rede.⁷

⁴ JAMIL, George Leal; NEVES, Jorge Tadeu de Ramos. **A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da Informação**. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23309/18844>. Acesso em: 18 de jul. 2022.

⁵ SANTOS, Marcelo Bidoia dos. **Estado virtual: o welfare state na era da informação**. 1. ed. – Curitiba: Appris, 2020.

⁶ CAMPELLO, Bernadete Santos; CEDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs). **A internet. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG. 2000.

⁷ CAMPELLO, Bernadete Santos; CEDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs). **A internet. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: Ed. UFMG. 2000.

Nesse contexto, esse momento caracterizado pela informação como motor da sociedade, em uma das suas grandes mudanças e evoluções, fez destacar-se a inclusão de arquivos e dados em meio digital, como sites, e-mails, músicas, fotos, e-books etc.

E em razão disso, nasce o questionamento acerca da destinação dos arquivos deixados pelos usuários falecidos no meio virtual, bens esses que compõem a herança digital do falecido.

A herança digital desafia a futurização do Direito Sucessório, suscitando questionamentos, a partir de sua conceitualização, resumida na doutrina como o acervo resultante de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pela pessoa do morto.⁸

Entretanto, há um vácuo normativo na ordem jurídica brasileira a respeito do tema, em seus diplomas legais, como o Código Civil, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a LGPD.

Sendo assim, a herança digital é uma questão emergente no direito sucessório, com muitos desdobramentos, em função da velocidade com que se criam perfis pessoais e se monetizam bens digitais, e no Brasil ainda não há legislação que trate da sucessão de bens virtuais e que acolha as necessidades jurídicas dos bens ou de seus possuidores e tão pouco atende ao fundamental para seus possíveis sucessores.

Além disso, existem alguns outros desafios em relação à herança digital, como a questão do acesso aos dados, a propriedade dos bens digitais e a privacidade das informações.

Nesse íterim, controverte-se se, com a morte, há ampla transmissão dos bens digitais aos herdeiros, como decorrência da saisine, ou se, por outro lado, incidem restrições com vistas a tutelar a privacidade tanto do falecido como de terceiros, a qualificar como intransmissíveis certos registros digitais.

Assim, o segundo capítulo da presente monografia versa sobre a sucessão no direito sucessório brasileiro, bem como seu procedimento e contornos.

O terceiro capítulo apresenta a conceituação da herança digital e a análise do instituto frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e direito à privacidade do falecido.

O quarto capítulo apresenta uma discussão sobre a aplicação da herança digital em razão da ausência de legislação específica sobre o tema.

⁸ ALVES. Jones Figueirêdo. **A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

E, por fim, o quinto capítulo analisa os projetos de lei sobre a temática da herança digital no Brasil.

Desse modo, a pesquisa se destina a analisar a possibilidade de aplicabilidade das normas do direito sucessório brasileiro ao instituto da herança digital, tendo em vista essa lacuna legislativa.

Para a elaboração da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, baseando-se em artigos, doutrinas, jurisprudência e legislação sobre o tema.

Diante de tal contextualização, resta claro que a discussão relativa à herança digital é de extrema importância e urgência, principalmente em razão do avanço da internet no mundo globalizado, ocasionando cada vez mais a produção e armazenamento de bens e informações digitais na esfera virtual.

2 CONTORNOS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O direito sucessório é instituto de extrema importância para a vida em sociedade. É dotado de uma relevante função social, pois a garantia de sucessão ou transmissibilidade dos bens fortalece o instituto da propriedade privada e o interesse do homem em produzir, gerar renda, valores, bens, sabendo que aquilo se transmitirá a seus herdeiros.

A herança digital dentro do direito das sucessões é uma questão emergente no direito sucessório, com muitos desdobramentos, em função da velocidade com que se criam perfis pessoais e se monetizam bens digitais.

Nesse atual cenário em que boa parte dos bens e documentos se encontram armazenados eletronicamente, indaga-se acerca da destinação a ser dada a esse acervo digital por ocasião do falecimento do seu titular. Dessa forma, há que se atentar para o conjunto de interesses envolvidos no fenômeno sucessório, sua função, comodidade e utilidade para os sucessores.

2.1 O INSTITUTO DA SUCESSÃO

Nas palavras de Flávio Tartuce:

Direito das sucessões é o ramo do direito civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.⁹

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a palavra “sucessão”, em sentido amplo, é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.¹⁰

O autor ainda pondera que a ideia de sucessão se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares.¹¹

Nesse sentido, admite-se, portanto, duas formas de sucessões: inter vivos (entre vivos) e causa mortis (pela morte).

Além disso, o autor explica que no direito das sucessões, a palavra é empregada em sentido estrito, para designar a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis.¹²

A sucessão evolui na sociedade, ao longo dos anos. Inicialmente, nos primórdios do homem, a sucessão e a transmissão de bens eram conduzidas por questões familiares e religiosas. A figura masculina possuía grande representação, e apenas o filho mais velho sucedia o pai de família, quando este falecia, e às mulheres não cabia nenhuma herança. Somente muitos séculos depois começou a haver a separação dos bens patrimoniais, que passaram a ser transmitidos como herança.¹³

No Brasil, em relação ao direito sucessório, a Constituição Federal traz duas importantes disposições: a do art. 5º, XXX, que inclui o direito de herança entre as garantias fundamentais, e a do art. 227, § 6º, que dispõe sobre a paridade de direitos, principalmente sucessórios, entre todos os filhos, nascidos dentro ou fora do casamento.

Além disso, o Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro títulos, que tratam da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e da partilha.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, vol. 7 – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

¹¹ Ibidem.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, vol. 7 – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

¹³ POUSSAM, Dermeval Aparecido Pereira. **Aspectos importantes sobre inventário e partilha e a possibilidade da partilha extrajudicial**. 2017. Revista n. 159 – Ano XX – Abril/2017. ISSN – 1518-0360 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-importantes-sobre-inventario-e-partilha-e-a-possibilidade-da-partilha-extrajudicial/>> Acesso em: 10 abr. 2023.

Em relação ao procedimento, de acordo com o artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.¹⁴

Portanto, considera-se aberta a sucessão no instante da morte ou do que se presume-se a morte de alguém. É nesse instante que nasce o direito hereditário e ocorre a substituição do falecido pelos seus sucessores (herdeiros), aplicando-se em todas as relações jurídicas em que o falecido estava vinculado.¹⁵

Todavia, morte e transmissão não se confundem. De acordo com Giselda Hironaka, a morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte.¹⁶

Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos,¹⁷ presumindo a lei que o próprio de cujus investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo.¹⁸ Esta é a fórmula do que se convencionou denominar *droit de saisine*.

Em outras palavras, morto o autor da herança, esta é transferida de pleno direito e imediatamente aos sucessores, e essa transferência automática decorre do princípio da *saisine*.¹⁹

Pelo princípio da *saisine*, a lei considera que no momento da morte, o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros.²⁰

Este princípio do Direito Sucessório está disposto no artigo 1.784 do Código Civil, no qual afirma que o momento da morte, em que é considerada aberta a sucessão, opera-se a imediata transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.²¹

¹⁴ BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de JANEIRO de 2002**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de dez. 2022.

¹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>. Acesso em: 22 de mai. 2023.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Sucessão**, 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.11.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Volume 7**, p. 13.

¹⁹ THEODORO, Eliezer Trevisan. **Direito Sucessório: linhas gerais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34103/direito-sucessorio-linhas-gerais>. Acesso em: 05 de dez. 2022.

²⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>. Acesso em: 22 de mai. 2023.

²¹ FONTELES, Gerson Lopes. **Princípio da Saisine: posição jurisprudencial do STJ e direito de herança**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-03/gerson-fonteles-principio-saisine-direito->

testamento (herdeiro testamentário), ou aqueles que receberão a quota parte ideal determinada por lei (herdeiro legítimo).²⁴

Em relação aos herdeiros legítimos, os bens são destinados em primeiro lugar aos herdeiros descendentes: filhos, netos e bisnetos concorrendo com o viúvo (a). Em segundo lugar são chamados os herdeiros da linha ascendente: pais, avós e bisavós concorrendo com o viúvo (a).²⁵

Não havendo descendentes, nem ascendentes, a herança é transmitida ao cônjuge por inteiro.

E em caso de o falecido não ter deixado descendentes, ascendentes e cônjuge, os bens são destinados aos herdeiros colaterais: irmãos, sobrinhos, tios.²⁶

Por fim, vale ressaltar que o sucessor legítimo será, nessa condição, sempre herdeiro e nunca legatário. Segundo Giselda Hironaka, esse princípio faz com que a ressalva final do atual art. 1784 inclua na transmissão decorrente do princípio da saisine aqueles indivíduos que, beneficiados por testamento, o foram com quota parte ideal e nunca por meio de um bem especificado ou passível de especificação, uma vez que esta forma de disposição testamentária constitui legado e a aquisição do bem sucessível vem disciplinada pelas regras da sucessão testamentária.²⁷

2.3 ORIGEM E BENS DA SUCESSÃO

A sucessão pode ser classificada pelo ordenamento jurídico, em relação à sua origem, como legítima ou testamentária (art. 1.786, CC).²⁸

A sucessão legítima é aquela derivada da lei, que indica quais indivíduos serão considerados titulares da cadeia hereditária. Essa sucessão

²⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>. Acesso em: 22 de mai. 2023.

²⁵ BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de JANEIRO de 2002**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de dez. 2022.

²⁶ Ibidem.

²⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>. Acesso em: 22 de mai. 2023.

²⁸ BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de JANEIRO de 2002**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de dez. 2022.

ocorrerá quando o falecido não tiver deixado testamento ou quando este for negócio jurídico nulo²⁹.

Já a sucessão testamentária é aquela expressa em testamento, no qual o autor da herança escolhe os seus sucessores, quando não possuir herdeiros necessários³⁰.

Ademais, o estudo dos bens objetos da herança são de extrema relevância para o instituto da sucessão, principalmente por atualmente existir controvérsia sobre quais bens podem ser transmitidos, como os bens digitais.

A herança do de cujus é composta pelos bens patrimoniais que a ele pertencem de forma exclusiva ou da quota parte que lhe couber, o que equivale a dizer que é composta por seus bens pessoais.³¹

Nesse sentido, o artigo 1.857 do Código Civil dispõe que “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”³²

Em que pese o Código Civil não dispor expressamente o conceito de bens, para a doutrina “bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas e jurídicas.”³³

Nesse sentido, a doutrina classifica os bens em corpóreos e incorpóreos, onde os primeiros são aqueles tangíveis, que possuem existência material perceptível pelo ser humano, em contraposição a estes, os quais não possuem existência materializável, possuindo existência ficta, abstrata.³⁴

Em relação aos bens incorpóreos, por analogia, parte da jurisprudência brasileira considera o reconhecimento dos bens digitais como parte da herança, como direitos autorais, dados pessoais e publicações e interações em redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-

²⁹ THEODORO, Eliezer Trevisan. **Direito Sucessório: linhas gerais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34103/direito-sucessorio-linhas-gerais>. Acesso em: 05 de dez. 2022.

³⁰ THEODORO, Eliezer Trevisan. **Direito Sucessório: linhas gerais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34103/direito-sucessorio-linhas-gerais>. Acesso em: 05 de dez. 2022.

³¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>. Acesso em: 22 de mai. 2023.

³² BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de JANEIRO de 2002**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de dez. 2022.

³³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Salvador: Juspodium, 2017.

mail e sites da internet. Assim, o sucessor terá acesso à página pessoal do falecido mediante apresentação do atestado de óbito.³⁵

Segundo Bruno Zampier Lacerda, bens digitais são aqueles inseridos na internet por seu titular, que podem ou não ter conteúdo econômico, mas que lhe trazem alguma utilidade.³⁶

Esse conjunto de bens digitais e o acervo de todo conteúdo criado e armazenado em rede pelo falecido conceitua a herança digital.³⁷

2.4 SUCESSÃO X HERANÇA

Nesse ínterim, vale ressaltar que sucessão não se confunde com herança.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.³⁸

O objeto, portanto, de transmissão de titularidade dos referidos é chamado de herança, a qual pode ser entendida de duas maneiras: em sentido amplo, como a totalidade das relações jurídicas deixadas após a morte, e em sentido estrito, como a totalidade dos bens devidos aos herdeiros após o pagamento das dívidas.³⁹

Assim, enquanto sucessão, basicamente, é o ato pelo qual alguém substitui outra pessoa nos direitos e obrigações em função da morte,

³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em: 06 de dez. 2022.

³⁶ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. São Paulo: Foco, 2021. 41 – 53p.

³⁷ ALVES, Jones Figueiredo. **A herança digital como um instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista>. Acesso em: 06 de dez. 2022.

³⁸ GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil brasileiro**, vol. 7 – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

³⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, por conta da morte, podendo ser transferido a uma pessoa ou várias pessoas, necessariamente aos seus herdeiros⁴⁰.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo estudar especificamente a herança digital, que é considerada como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo de cujus no plano virtual, no decorrer de sua vida, ou seja, é o conjunto de informações acerca de um usuário, que se encontra em rede digital.

No entanto, ainda há um vácuo normativo no ordenamento jurídico brasileiro a respeito desse instituto da herança digital.⁴¹

Além disso, essa questão ainda gera controvérsias no Direito Brasileiro, em razão do conflito de direitos fundamentais, pois, apesar de a personalidade se extinguir com a morte, alguns direitos de personalidade permanecem, como o direito à intimidade e privacidade, tornando controversa a sucessão dos bens digitais, conflito este que será analisado detalhadamente nos próximos capítulos.

3 HERANÇA DIGITAL E BENS DIGITAIS

Conforme já demonstrado, com o avanço da sociedade tecnológica, surge a necessidade de amparo jurídico para reconhecer e regulamentar a transmissão dos bens armazenados virtualmente, ou seja, para dispor sobre a herança digital.

Com o aumento do uso da internet e redes sociais, torna-se importante a análise da situação dos bens deixados virtualmente pelo falecido, bem como a destinação desses bens, ou seja, se podem ser considerados como parte da herança do de cujus.

Assim, Marco Aurélio Costa Filho relata a relevância de se reconhecer os bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio do falecido que pode ser transferido, por ser uma questão extremamente nova presente no cotidiano da sociedade atual:

⁴⁰ **Sucessão e Herança.** Disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/direito-sucesses-disposicoesgerais.html#:~:text=O%20termo%20%22sucess%C3%A3o%22%2C%20basicamente,pes soas%2C%20necessariamente%20aos%20seus%20herdeiros>. Acesso em: 05 de dez. 2022.

⁴¹ **Sucessão e Herança.** Disponível em: <https://www.meuadvogado.com.br/entenda/direito-sucesses-disposicoesgerais.html#:~:text=O%20termo%20%22sucess%C3%A3o%22%2C%20basicamente,pes soas%2C%20necessariamente%20aos%20seus%20herdeiros>. Acesso em: 05 de dez. 2022.

Enquanto a transmissão patrimonial após a morte é um fenômeno milenar, apenas recentemente a herança digital passou a ser objeto do direito das sucessões, sendo ainda controversa até mesmo a caracterização de bens armazenados virtualmente como patrimônio.⁴²

Nesse ínterim, conforme apresentado no capítulo anterior, a herança é o conjunto de bens, direitos, deveres, dívidas e obrigações, quando existirem, deixados pelo(a) falecido(a) aos seus herdeiros, sendo um todo unitário.⁴³

Já a herança digital é a transmissão dos bens armazenados virtualmente que formam o acervo digital do falecido.

Assim, o acervo digital é o “conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente ou virtuais”, abarcados pela ideia de herança, uma vez que não há restrição no ordenamento jurídico para esses bens estarem abrangidos na ideia de herança.⁴⁴

Esses bens podem ser fotos, depoimentos, mensagens, sites, e-mails, vídeos, contas bancárias, flash drives, HD, celulares, câmeras digitais, entre outros.

Nesse sentido, Bruno Zampier conceitua os bens digitais como bens incorpóreos, que são inseridos na internet, e que podem possuir caráter pessoal e valor econômico.⁴⁵

Ao analisar detalhadamente o conceito, bens incorpóreos são todos os bens abstratos que não possuem existência física, ou seja, que não são concretos.

Quanto à questão econômica, os bens digitais podem ser patrimoniais ou digitais existenciais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de

⁴² COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

⁴³ BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de JANEIRO de 2002**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de dez. 2022.

⁴⁴ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

⁴⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo.⁴⁶

Os ativos digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico, e os existenciais são aqueles sem valor econômico, mas com valor sentimental.⁴⁷

Com essa classificação, tanto os bens digitais que possuem valor econômico quanto os que não possuem, podem ser objetos de partilha.

Inclusive, em que pese a legislação ainda não tratar expressamente sobre os bens digitais, o Projeto de Lei n.º 4.099 - B/2012 visa acrescentar parágrafo único no art. 1.788 do CC, com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança”.⁴⁸

No entanto, no tocante aos bens existenciais, que possuem valor sentimental muito forte para os familiares do falecido, em razão da privacidade do falecido, várias redes sociais permitem que os usuários decidam ainda em vida a maneira como a sua conta será gerenciada após a sua morte.

Além disso, uma questão que possui controvérsia no direito digital é a sucessão dos direitos autorais.

O direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora de obra intelectual.⁴⁹

Segundo as palavras de Patrícia Peck:

A complexidade autoral abrange não apenas obras escritas, mas, por analogia a correspondência eletrônica, os programas de computador, os artigos e conteúdos transferidos nos servidores, banco de

⁴⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

⁴⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4.099-B de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 03. de jul. 2023.

⁴⁹ LECIOLI, Avvocato Meggie. **O que é Direito Autoral?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-direito-autoral/364858217>. Acesso em: 03 de jul. 2023.

dados, as imagens criadas como as produzidas por algum equipamento ou maquina, que pode ir de uma câmara a um smartphone ou até um radar, desde que seja possível lhe atribuir alguma criação humana bem como elementos de originalidade para que possa receber a produção jurídica autoral.⁵⁰

Nesse sentido, de acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), com a morte do autor, os herdeiros possuem a plenitude dos direitos autorais do falecido.⁵¹

Assim, em relação a esse direito no âmbito digital, é necessário que também haja a plena transmissão aos herdeiros, para garantir o direito do falecido.

Por fim, em relação a transmissão de todos os bens digitais citados nesse capítulo, em alguns casos, é necessário que o falecido faça em vida uma declaração de vontade expressa por instrumento público ou particular ou por comportamento concludente devidamente comprovado, para que seja possível a transmissão de seus bens armazenados virtualmente.

Assim, questiona-se acerca da transmissão dos bens digitais aos herdeiros, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana do falecido, com destaque para o direito à privacidade e intimidade.

3.1 HERANÇA DIGITAL X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos.⁵²

De acordo com os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade é:

⁵⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 03 de jul. 2023.

⁵² SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵³

O primeiro momento histórico em que a dignidade da pessoa humana foi recepcionada como princípio constitucional foi na Carta Constitucional da República Alemã de 1949: Art. 1º. (proteção da dignidade da pessoa humana) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e proteger.⁵⁴

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser apreciada como conceito de teor positivo, que remete à exclusão de sua apreciação em caráter ponderativo em relação a outros bens e princípios constitucionais.⁵⁵

Nesse sentido, o princípio da dignidade humana legitima direitos da personalidade, como o direito à privacidade e intimidade.

Assim, pode-se dizer que os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, de modo que são eles que asseguram e garantem a vida, a liberdade, a integridade, e a própria existência do ser humano.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz conceitua direitos da personalidade como: “O direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a intimidade e privacidade, a honra etc.”⁵⁶

Desse modo, o direito à intimidade e privacidade é considerado como tipificação dos chamados “direitos da personalidade”, que são

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁵⁵ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria Geral do Direito Civil**. 35. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

inerentes ao próprio homem e têm por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana.⁵⁷

O princípio da inviolabilidade à privacidade está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁵⁸

Ocorre que, com a evolução da sociedade tecnológica e dos meios de comunicação, com conseqüente aumento do patrimônio digital, torna-se cada vez mais comum a necessidade de garantia desse princípio, principalmente no âmbito digital.

Assim, no contexto da herança digital, com a morte do indivíduo, controverte-se se há ampla transmissão dos bens digitais aos herdeiros, como decorrência do princípio da saisine, ou se, por outro lado, incidem restrições com vistas a tutelar a privacidade tanto do falecido como de terceiros, a qualificar como intransmissíveis certos registros digitais.

Ressalta-se que, em relação ao direito de privacidade post mortem, este é analisado no acesso indevido dos sucessores a qualquer bem e dado digital do falecido. Além de que, o acesso às correspondências eletrônicas ou contas pessoais do falecido, pode atingir a intimidade e privacidade de terceiros.

Nesse caso, em virtude da controvérsia da sucessão de bens digitais em face do direito à privacidade do indivíduo, Flávio Tartuce defende que:

[...] é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra,

⁵⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, t. VII, p. 5 e ss.; DE CUPIS, Adriano. I diritti della personalità; DE-MATTIA, Fabio Maria. **Direito da personalidade**. *Enciclopédia Saraiva do direito*, v. 28, p. 155 e ss; e AMARAL, Francisco. Direito civil – introdução.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Código/Civilivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de jul. 2023.

devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.⁵⁹

Assim, é possível considerar, com base na explicação acima, que os bens digitais patrimoniais podem ser legalmente transmitidos, enquanto os bens existenciais só podem compor a herança, mediante disposição testamentária, ou seja, mediante manifestação do próprio titular, já que sua transmissão pode causar prejuízo à garantia do direito à privacidade e intimidade do falecido ou de outros sujeitos.

No entanto, ainda há insegurança jurídica sobre a questão, visto que ainda não há no ordenamento jurídico um entendimento consolidado sobre o tema, de modo que se considera ser fundamental a adequação da legislação para regulamentar a transmissão dos bens digitais, em contrapartida ao direito à privacidade e intimidade do falecido, para garantir a proteção dos direitos da personalidade e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

4 APLICABILIDADE DAS NORMAS DO DIREITO SUCESSÓRIO À HERANÇA DIGITAL

Em meio à evolução da sociedade tecnológica e dos meios de informação, houve um aumento de casos e institutos necessitados de amparo e regulamentação específica pelo Direito.

Toda evolução tecnológica resulta, também, em uma evolução social e necessita, portanto, de uma evolução jurídica, de forma que o Direito deve acompanhar o avanço social para que a sociedade não fique desamparada e para que não haja insegurança jurídica.

No entanto, o que se observa atualmente é que o ordenamento jurídico brasileiro não acompanha as mudanças e evoluções sociais da sociedade contemporânea, de modo que ainda existem diversas situações presentes no cotidiano dos indivíduos que ainda não estão regulamentadas, como é o caso da Herança Digital, que no Brasil, ainda não há regulamentação específica sobre o tema.

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esuccessoes/288109/heranca-digital-esuccessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em: 24 jul. de 2023.

Nesse contexto, ante essa ausência de previsão normativa acerca da sucessão dos bens digitais, verifica-se ser necessário encontrar uma forma de suprir essa lacuna legislativa para que, conseqüentemente, seja reduzida a insegurança jurídica nos casos concretos.

Assim, como forma de solucionar esse problema e preencher lacunas no âmbito digital, doutrinadores defendem que o Direito Digital deve relacionar o Direito Codificado com o Costumeiro, com a possibilidade de aplicação de normas e princípios desses ao Direito Digital.

Nesse sentido, Patrícia Peck aduz que:

(...) o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico. Logo, o Direito Digital estabelece um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões da Sociedade Digital.⁶⁰

Além disso, a autora defende a necessidade de tal conduta, tendo em vista a velocidade de evolução da sociedade tecnológica, em contrapartida à criação legislativa:

No mundo digital, em muitos casos, não há tempo hábil para criar jurisprudência pela via tradicional dos Tribunais. Se a decisão envolve aspectos tecnológicos, cinco anos podem significar profundas mudanças na sociedade.⁶¹

Ademais, nesse sentido, vale ressaltar que o Direito Digital possui relação com todas as áreas do Direito já existentes, obtendo fundamento

⁶⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

nos princípios norteadores já codificados no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o Direito Digital não é exatamente uma nova área autônoma, como o Direito Civil ou Penal, mas sim uma nova forma de abordar princípios e institutos que já existem nas diversas áreas jurídicas.

Assim, para que seja solucionada a questão de falta de regulamentação específica no âmbito digital, é necessário que haja o uso da analogia no caso concreto, com a aplicação de outras normas já existentes no Direito brasileiro, na forma analisada a seguir.

4.1 ANALOGIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Flávio Tartuce entende que a analogia é a aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas, não havendo uma norma prevista para um determinado caso concreto. Dessa forma, sendo omissa uma norma jurídica para um dado caso concreto, deve o aplicador do direito procurar alento no próprio ordenamento jurídico, permitida a aplicação de uma norma além do seu campo inicial de atuação.⁶²

Dessa forma, em outras palavras, a analogia é quando há ausência de lei sobre um caso específico e o aplicador deve buscar precedentes ou leis próximas no ordenamento jurídico para julgar um determinado caso concreto.

Além de estar expressamente prevista em outros textos normativos, a analogia tem previsão legal na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, conforme se verifica de seu art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.⁶³

Além disso, a aplicação da analogia é fundamentada no princípio da igualdade, que dispõe que a lei deve tratar igualmente os iguais, na exata medida de sua desigualdade.⁶⁴

⁶² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

⁶³ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 08 de ago. 2023.

⁶⁴ AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30/as-lacunas-da-lei-e-as-formas-de-aplicacao-do-direito/2>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

A analogia possui fundamento também no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que é previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁶⁵

Desse modo, de acordo com tal princípio, o juiz não pode se recusar a decidir um caso, mesmo quando não haja previsão legislativa para a situação, podendo fazer uso dos meios necessários, como a analogia.

Ademais, parte da doutrina divide a analogia, classificando-a em analogia legis e analogia iuris.⁶⁶

A analogia legis caracteriza-se pela aplicação de lei a caso semelhante por ela previsto, ou seja, parte de um preceito legal e concreto, e faz a sua aplicação aos casos semelhantes.⁶⁷

Já a analogia iuris se caracteriza pela aplicação dos princípios do direito nos casos de inexistência de norma jurídica aplicável.⁶⁸

Por fim, em relação à aplicabilidade do Direito Costumeiro ao Direito Digital, Patrícia Peck expõe a existência de alguns requisitos:

Mesmo assim, a generalidade pode ser aplicada aqui, amparada por novos processos de pensamento do Direito como um todo: a norma deve ser genérica, aplicada no caso concreto pelo uso da analogia e com o recurso à arbitragem, em que o árbitro seja uma parte necessariamente atualizada com os processos de transformação em curso.⁶⁹

Assim, levando em consideração a breve explicação, verifica-se ser possível a aplicação da analogia aos casos envolvendo o Direito Digital, como a sucessão de bens digitais, desde que observados os requisitos e regras.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de ago. 2023.

⁶⁶ AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30/as-lacunas-da-lei-e-as-formas-de-aplicacao-do-direito/2>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

⁶⁷ PRADO, Luiz Regis. **Argumento analógico em matéria penal**. Revista de Ciências Jurídicas. Maringá. Publicação oficial do curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, nº 1, 1997.

⁶⁸ JACQUES, Paulino. **Curso de introdução à ciência do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

⁶⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Em outras palavras, de acordo com o exposto, resta claro que é perfeitamente possível relacionar o Direito Digital ao Direito Sucessório, tendo em vista a necessidade da sociedade contemporânea por normas regulamentadoras.

5 PROJETOS DE LEI SOBRE HERANÇA DIGITAL

Como já demonstrado nos capítulos anteriores, no Brasil ainda não há uma legislação específica para regulamentar a sucessão dos bens digitais. No entanto, diante da necessidade de se instituir regulamentações acerca do assunto foram apresentados inúmeros projetos de lei no Congresso Nacional com a finalidade de reformar artigos do Código Civil.

Dentre os projetos de lei, cumpre analisar os seguintes.

5.1 PROJETO DE LEI N° 5.820/2019

O deputado Elias Vaz apresentou em outubro de 2019 o Projeto de Lei n° 5.820/2019, que pretende alterar a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento e o codicilo digitais.⁷⁰

A proposta objetiva alterar especificamente os artigos 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 do Código Civil, estabelecendo requisitos para a transmissão dos bens digitais mediante a utilização de testamento, público ou particular.

Atualmente, o texto está em tramitação em caráter conclusivo e foi submetido à apreciação do Senado Federal.

5.2 PROJETO DE LEI N° 3.050/2020

O deputado Gilberto Abramo propôs o Projeto de Lei n° 3.050/2020, que altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 5820, de 2019**. Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174577&disposition=inline>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.⁷¹

O parágrafo único adicionado ao artigo dispõe sobre a herança digital, dizendo que todos os conteúdos, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança serão transmitidos aos herdeiros.

O deputado alega que há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões de situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet, de modo que é preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital.

No momento atual, o Projeto de Lei aguarda o parecer do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

5.3 PROJETO DE LEI Nº 1.689/2021

O Projeto de Lei 1689/2021, de autoria da deputada Alê Silva, altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para fixar regras para provedores de aplicações de internet tratem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida.⁷²

De acordo com o Projeto, a definição de herança contida no Código Civil incluirá os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido em redes sociais e outros sítios da internet, ou seja, nos chamados provedores de aplicações de internet, definição que inclui redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail, entre outros.

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738. Acesso em: 20 de ago. 2023.

⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1689 de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

5.4 PROJETO DE LEI N° 365/2022

O Projeto de Lei n° 365, de 2022, de iniciativa do Senador Confúcio Moura, dispõe sobre a herança digital, sendo definida como a Lei da Herança Digital.⁷³

A proposta conceitua a herança digital como o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

O Projeto prioriza a autonomia da vontade dos usuários, permitindo que determinem, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, que parte de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. Estabelece também regras gerais, a serem aplicadas quando não houver manifestação expressa do usuário, de maneira a pacificar o tema.

Além disso, a proposta altera a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), no tocante à questão dos dados pessoais dos falecidos, de modo a garantir a sucessores os direitos previstos naquela norma.

Desse modo, verifica-se que atualmente no Brasil existem vários projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, mas, por enquanto, nenhum desses projetos garante a segurança jurídica necessária para se legislar sobre uma temática de tamanha importância e solenidade, no Direito das Sucessões e da privacidade.⁷⁴

⁷³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 365 de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

⁷⁴ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte. **IBDFAM, 2021**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte#:~:text=Home,Heran%C3%A7a%20digital%20tema%20de%20projeto%20de%20lei%20que%20trata,redes%20sociais%20ap%C3%B3s%20a%20morte&text=O%20Projeto%20de%20Lei%201.689,dados%20pessoais%20de%20pessoas%20mortas>. Acesso em: 28 mar. 2022.

6 CONCLUSÃO

Desde meados do século XX, a sociedade alcançou uma nova fase, ocasionada pelo avanço das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Esse novo mundo é a Era da Informação, que gerou mudanças ímpares na economia, cultura e política, desenvolvendo uma tendência histórica, a sociedade em rede, em que as redes constituem a nova morfologia social.

O agente de comunicações típico desta nova era é a Internet, que abarca uma grande quantidade de informações e arquivos, na qual qualquer indivíduo pode ter acesso, onde quer que esteja.

Nesse sentido, entender esse novo universo que representa parte da vida de quase todos os brasileiros, as projeções das identidades na Internet, o trato adequado do patrimônio digital, fazem despertar a consciência da necessidade de tutela jurídica a esses novos tipos de bens e direitos.

E em razão disso, surge o questionamento acerca da destinação dos arquivos deixados pelos usuários falecidos no meio virtual, bens esses que compõem a herança digital do falecido.

No entanto, conforme demonstrado no presente trabalho, no Brasil ainda não há legislação que trate da sucessão de bens virtuais e que acolha as necessidades jurídicas dos bens ou de seus possuidores e tão pouco atende ao fundamental para seus possíveis sucessores.

Além disso, existem alguns outros desafios em relação à herança digital, como a questão do acesso aos dados, a propriedade dos bens digitais e a privacidade das informações.

Assim, questiona-se acerca da transmissão dos bens digitais aos herdeiros, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana do falecido, com destaque para o direito à privacidade e intimidade.

Nesse sentido, sobre esse questionamento, conclui-se com base nas exposições da presente pesquisa, que os bens digitais patrimoniais podem ser legalmente transmitidos, enquanto os bens existenciais só podem compor a herança, mediante disposição testamentária, ou seja, mediante manifestação do próprio titular, já que sua transmissão pode causar prejuízo à garantia do direito à privacidade e intimidade do falecido ou de outros sujeitos.

No entanto, ainda não há entendimento consolidado sobre essa questão, de modo que se verifica ser extremamente importante a adequação da legislação para regulamentar a transmissão dos bens digitais, em

contrapartida ao direito à privacidade e intimidade do falecido, para garantir a proteção dos direitos da personalidade e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, ante a ausência de previsão normativa acerca da sucessão dos bens digitais, doutrinadores defendem o uso da analogia no caso concreto, como forma de integração das lacunas legislativas.

A analogia, conforme elucidado anteriormente, é quando há ausência de lei sobre um caso específico e o aplicador deve buscar precedentes ou leis próximas no ordenamento jurídico para julgar um determinado caso concreto.

Assim, esse meio de integração consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado.

Dessa forma, a partir da analogia, é possível que o operador do Direito aplique, no caso concreto, as normas e princípios do direito sucessório brasileiro à herança digital.

Portanto, resta claro que a herança digital dentro do âmbito do direito das sucessões é uma questão emergente no direito sucessório, com muitos desdobramentos, em função da velocidade com que se criam perfis pessoais e se monetizam bens digitais.

E em face da problemática principal da presente pesquisa, qual seja a ausência de regulamentação específica sobre o tema no Brasil, conclui-se que, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina brasileira, é plenamente possível a aplicação das normas do direito sucessório brasileiro à questão da sucessão dos bens digitais, por meio da utilização da analogia, desde que observados os princípios gerais do direito e a boa-fé.

7 REFERÊNCIAS

ALVES. Jones Figueirêdo. **A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **As lacunas da lei e as formas de aplicação do Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30/as-lacunas-da-lei-e-as-formas-de-aplicacao-do-direito/2>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte#:~:text=Home,Heran%C3%A7a%20digital%20%C3%A9%20tema%20de%20projeto%20de%20lei%20que%20trata,redes%20sociais%20ap%C3%B3s%20a%20morte&text=O%20Projeto%20de%20Lei%201.689,dados%20pessoais%20de%20pessoas%20mortas>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. Revista Eletrônica Direito & TI, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 05 de jul. 2023.

BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO, Ana Maria. **Prática Processual Civil Anotada**. Campinas: Mizuno, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1932.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1689 de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738. Acesso em: 20 de ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099-B de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 03. de jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5820, de 2019**. Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9174577&disposition=inline>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CódigoCivilivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 08 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 03 de jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365 de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CAMPELLO, Bernadete Santos; CEDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeannette Marguerite (orgs). **A internet**. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Belo Horizonte: Ed. UFMG. 2000.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. Trad. Klauss Brandini Gehardt, Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 3: Fim de milênio.

CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. Disponível em: [https://periodicos.ufmr.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/10327/7300#:~:text=2\)%20A%20pondera%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20um,de%20princ%C3%ADpios%20entram%20em%20colis%C3%A3o.&text=Neste%20cen%C3%A1rio%2C%20Alexy%20defende%20que,partir%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20proporcionalidade..](https://periodicos.ufmr.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/10327/7300#:~:text=2)%20A%20pondera%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20um,de%20princ%C3%ADpios%20entram%20em%20colis%C3%A3o.&text=Neste%20cen%C3%A1rio%2C%20Alexy%20defende%20que,partir%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20proporcionalidade..) Acesso em: 20 de ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2016.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. 36. Ed. São Paulo. Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria Geral do Direito Civil**. 35. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JAMIL, George Leal; NEVES, Jorge Tadeu de Ramos. **A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da Informação**. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23309/18844>. Acesso em: 18 de jul. 2022.

JACQUES, Paulino. **Curso de introdução à ciência do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, 2016.

LECIOLI, Avvocato Meggie. **O que é Direito Autoral?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-direito-autoral/364858217>. Acesso em: 03 de jul. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. (Orgs.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre Sucessão Testamentária**. Vol. I. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1957.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, t. VII, p. 5 e ss.; DE CUPIS, Adriano. I diritti della personalità; DE-MATTIA, Fabio Maria. Direito da personalidade. *Enciclopédia Saraiva do direito*, v. 28, p. 155 e ss; e AMARAL, Francisco. Direito civil – introdução.

PRADO, Luiz Regis. **Argumento analógico em matéria penal**. Revista de Ciências Jurídicas. Maringá. Publicação oficial do curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, nº 1, 1997.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 3ª ed. v. 2 São Paulo: Max Limonad, 1952.

SANTOS, Marcelo Bidoia dos. **Estado virtual: o welfare state na era da informação**. 1. ed. – Curitiba: Appris, 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões**. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em: 24 jul. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA, Alumara Diniz; DE PAULA, Roberto. **Direito ao esquecimento em herança digital**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta, Alta Floresta, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (Coord.); LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba. Editora Foco, 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem**. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/heranca-digital-consideracoes-sobrepossibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

VIEIRA, Luiz Paulo De Carvalho. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.